

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO nº 006/2019

Disciplina a indenização de férias não gozadas aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros isonômicos para aqueles que gozam de direitos semelhantes;

CONSIDERANDO as limitações orçamentário-financeiras impostas ao Ministério Público, em razão do que dispõem a Lei Complementar nº 101/2000 e a Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 88/2016;

CONSIDERANDO que o art. 193, § 6º da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 garante ao membro do Ministério Público cearense aposentado ou exonerado, bem como aos seus dependentes, se falecido, a indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e não gozados;

CONSIDERANDO a excepcionalidade de muitos pedidos simultâneos de aposentadoria de membros do Ministério Público do Estado do Ceará;

RESOLVE:

Art. 1º A indenização de férias não gozadas ao membro do Ministério Público aposentado ou exonerado, bem como aos seus dependentes, se falecido, fica regulada por este ato.

Art. 2º Em caso de aposentadoria, de exoneração ou de falecimento, será paga ao

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

membro do Ministério Público ou a seus dependentes a indenização pelos períodos de férias adquiridos e não gozados, respeitadas as limitações orçamentárias vigentes, conforme as regras seguintes.

§ 1º Por ocasião da aposentadoria, da exoneração ou da morte do membro do Ministério Público, serão indenizados, parceladamente, os valores devidos a título de indenização por férias não gozadas, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 2º O pagamento a que se refere o parágrafo anterior será efetuado em tantas parcelas mensais quantos forem os períodos de férias adquiridos e não gozados, conforme certidão expedida pela Administração.

§ 3º Ao término do exercício financeiro em que se deu a aposentadoria ou a morte do membro do Ministério Público, havendo disponibilidade orçamentária, poderão ser pagos os valores restantes ou antecipadas as parcelas, conforme critérios objetivos, isonômicos e impessoais.

§ 4º No caso do § 3º, não havendo disponibilidade orçamentária, o pagamento parcelado prosseguirá na forma dos §§ 1º e 2º.

Art. 3º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2019.

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 24 de janeiro de 2019.